



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.028

Recurso nº 52.828 - IRF - ANOS DE 1983

Recorrente COMERCIAL MACIEL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MACIEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação NCz\$ 4,04 (Cz\$ 4.040,27), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

V.V.

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13682-000.016/88-66

RECURSO Nº: 52.828

ACÓRDÃO Nº: 101-79.028

RECORRENTE: COMERCIAL MACIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MACIEL LTDA., com sede em Januária-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, atarvés da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano de 1983, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13682-000.017/88-29, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 16/17 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21/29 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É relatório.

Acórdão nº 101-79.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.746, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13682-000.017/88-29, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.645, de 22.5.89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.040.27.

No caso trata-se de omissão de receita considerada automaticamente distribuída aos sócios da interessada, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, apurada através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo a importância de Cz\$. 4.040,27.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

